

INTERESSADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA
ASSUNTO: IMPLANTAÇÃO DO CURSO DE ENSINO FUNDAMENTAL NA
MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – NA
ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR NICOLAU BOSCARDIN
RELATORA: CONSELHEIRA EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
PROCESSO Nº 147/2004 *Autorizado pela Portaria SE nº 2567, de 24/04/2007,
publicada no DOE de 25/04/2007*

PARECER CEE/PE Nº 01/2007-CEB *APROVADO PELO PLENÁRIO EM 05/01/2007*

I – RELATÓRIO:

Através do Ofício nº 158/2004, da gerente da GERE de Petrolina e do Ofício s/n – 16/01/2004 da Secretaria de Educação do Município, foi encaminhada para análise do CEE/PE, proposta de implantação do Ensino Fundamental – EJA III e IV Fases na Escola Municipal Professor Nicolau Boscardin.

A solicitação foi encaminhada ao CEE/PE em 17 de março de 2004, as exigências foram atendidas pela interessada no final de 2006 e o processo redistribuído à presente relatoria.

O processo é constituído dos seguintes documentos:

1. ofícios da GERE e da Secretaria Municipal de Educação
2. relatório da visita de verificação prévia aprovando as condições de funcionamento da instituição
3. portaria de autorização do funcionamento do estabelecimento com o atendimento do Ensino Fundamental
4. relação de professores e autorizações para o exercício da docência
5. CNPJ e laudo de vistoria
6. proposta pedagógica – Educação de Jovens e Adultos; justificativa, dados sobre o ano letivo, jornada diária e carga horária total, objetivos gerais, requisitos de acesso, metodologia, critérios de avaliação, regimento da escola
7. plano da escola: princípios, marcos legais, pressupostos teóricos, quadro síntese do pensamento freiriano, função social, objetivos e áreas de conhecimento, descritores e conteúdos, metodologia, recursos didáticos e avaliação
8. projeto de capacitação de docentes: justificativa, objetivo geral e específicos, cronograma, situações didáticas, abordagens vivenciadas, mediadores e avaliação
9. matriz curricular
10. atestado de normas técnicas.

II – ANÁLISE:

A Escola Professor Nicolau Boscardin encontrava-se aguardando publicação de portaria de funcionamento do Ensino Fundamental – 1ª/8ª séries quando enviou o pleito de implantação de Educação de Jovens e Adultos na III e IV Fases. Foi requerida, nesse sentido, a comprovação da solicitação encaminhada ao órgão competente para o atendimento dessa providência. Além disso, o regimento não apresentava o devido registro da duração da hora aula, o processo não

continha informações a respeito do(a) professor(a) responsável pelo componente Educação Física, e a matriz curricular exigia alguns ajustamentos à legislação educacional vigente. Cabe registrar que tais exigências foram cumpridas ao longo do ano em curso, demonstrando, na situação em análise, a responsabilidade institucional com o atendimento do direito à educação daqueles que não tiveram acesso ao ensino obrigatório na idade esperada.

Observe-se, por exemplo, a matriz com as devidas alterações:

MATRIZ CURRICULAR – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – III E IV FASES DO ENSINO FUNDAMENTAL

Carga Horária Total: 2160 horas/aula – 50min

Dias Semanais: 05

Módulo: 40

Horário: Noturno – 18 às 22 horas

Dias Letivos: 200

BASE LEGAL	INDICAÇÃO	COMPONENTES CURRICULARES	III FASE	IV FASE
Lei Federal nº 9.394/1996 – Parecer CNE/CEB nº 04/1998 – Resolução CNE/CEB nº 02/1998 – Parecer CNE/CEB nº 11/2000-CEB Resolução CNE/CEB nº 01/2000 – Resolução CEE/PE nº 02/2004	Base nacional Comum	Língua Portuguesa	6	6
		Arte	1	1
		Educação Física	2	2
		História	3	3
		Geografia	3	3
		Ciências	4	4
		Matemática	5	5
	Ensino Religioso	2	2	
Parte Diversificada	Língua Estrangeira Moderna Inglês	2	2	
TOTAL			27	27

De acordo com a Resolução nº 02/2004 – Conselho Estadual de Educação de Pernambuco:

- O estudo da Língua Estrangeira Moderna Inglês será inserido nos cursos de Educação de Jovens e Adultos, não sendo avaliado, todavia para fins de certificação de conclusão do Ensino Fundamental (Parágrafo Único do Art. 5º).
- Os temas transversais serão trabalhados na interdisciplinaridade e contextualização.

III – VOTO:

Diante do exposto e analisado, entende-se que a proposta de implantação do Ensino Fundamental – Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (3ª e 4ª Fases), na Escola Professor Nicolau Boscardin, no Município de Petrolina, atende às exigências básicas da legislação educacional.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2006.

CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO – Presidente
LEOCÁDIA MARIA DA HORA NETA – Vice-Presidente
EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES – Relatora
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA
JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 05 de janeiro de 2007.

NELLY MEDEIROS DE CARVALHO
Presidente